

9. Ainda que não militassem no sentido do indeferimento as razões acima expostas, vale mencionar que a demissão de servidor não apresentou qualquer ilegalidade, como se vê do Processo n.º 6.010.368/62 em apenso.

Embora sensibilizada com o estado de saúde do servidor à época da conclusão do inquérito, a Comissão declarou não ter “como deixar de enquadrar o indiciado como incurso na pena prevista no item II do artigo 201, § 2.º, da Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956”.

A autoridade competente, o então Governador do Estado, diante da verificação das faltas interpeladas e do estrito mandamento legal, baixou o ato demissório.

Do ponto de vista da estrita legalidade, o ato é incensurável.

No concernente ao processo de revisão, cabe observar que a Administração, em que pese o relatório da 6.ª Comissão Permanente do Inquérito Administrativo, a cujas conclusões não estava vinculada, entendeu que o mal portado pelo servidor em 1963 não justificava as faltas interpeladas ocorridas no exercício de 1961, observando expressamente “que a relação de licenças de fls. 47 revela que desde janeiro de 1959 até março de 1963 o servidor não teve qualquer licença; que os diagnósticos das licenças anteriores não se referem a doença mental; e que o cômputo de faltas interpeladas de fls. 7v dos autos do inquérito administrativo, assinala frequência integral a partir de abril de 1962” (Processo n.º 01/15.925/65, fls. 65). Daí a Administração não haver considerado justificadas as faltas interpeladas em 1961. Tendo em vista exatamente a situação peculiar do servidor, diante da legalidade do ato demissório, é que se cogitou, ao final da revisão, em 1966, da readmissão de interessado, que veio a consumir-se, e foi por ele aceita.

Como se verifica não houve ilegalidade alguma, e a reintegração tem como pressuposto inafastável a ilegalidade do ato demissório.

Em face das razões expendidas no presente parecer, entendemos não ser juridicamente possível a pretendida transformação do ato de readmissão em ato de reintegração.

É o meu parecer.

Em 27 de fevereiro de 1973. — RICARDO CESAR PEREIRA LIRA, Procurador do Estado.

SUPERMERCADOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. REVOGAÇÃO PARCIAL DO DECRETO N.º 408, DE 7 DE ABRIL DE 1961

O tema jurídico suscitado no presente expediente — e sobre o qual se pede pronunciamento desta Procuradoria Geral — versa sobre a revogação, ou não, do Decreto nº 408, de 7 de abril de 1961, ante o advento do Decreto “E” 3.800, de 20 de abril de 1970.

A divergência entre os órgãos estaduais que se manifestaram neste processo é patente: enquanto de um lado o Sr. Diretor da 2ª Divisão Regional de Licenciamento e Fiscalização do Departamento de Edificações, com o apoio do Diretor do referido Departamento, sustenta que o segundo *revogou* o primeiro (fls. 27/28 e 29); o Sr. Diretor do Departamento de Abastecimento da Secretaria de Agricultura, lastreado no parecer exarado pelo Serviço de Assistência Jurídica (fls. 39/43 e 45/46), afirma que a revogação não se deu, exceto no que diz respeito ao art. 2º e parágrafo único do Decreto nº 408, de 1961, acima citado.

O diploma questionado assim se encontra redigido:

“Art. 1.º — Denominam-se supermercados exclusivamente os estabelecimentos comerciais que reúnem concomitantemente as seguintes características:

- a) área para venda ao público, não inferior a 500m²;
- b) venda no mesmo local de gêneros alimentícios, carne, peixe, frutas, legumes, frios, laticínios, biscoitos, pães, balas e bombons, artigos de mercearia em geral, frescos ou enlatados, bem como artigos domésticos e de uso pessoal, perfumaria, plásticos, brinquedos, artigos de vestuário e sapatos;
- c) pertençam todas as seções do estabelecimento a um único proprietário e operem sob a mesma denominação social;
- d) possuam instalações frigoríficas adequadas à conservação dos gêneros perecíveis, especialmente carnes, aves, peixes, frutas, legumes, frios e laticínios em geral;
- e) possuam sistema de venda por auto-serviço e tenham suas vendas registradas mecanicamente.

Parágrafo único — Entende-se por auto-serviço o sistema em que o consumidor tem acesso aos locais de venda do estabelecimento, provendo-se por si mesmo das mercadorias que deseje.

Art. 2º — Os estabelecimentos comerciais denominados supermercados na forma do artigo 1º, poderão construir e se instalar em edifícios, em bairros residenciais ou não, com gabarito estabelecido nos projetos aprovados, desde que esses edifícios possuam uma altura mínima de 4m, isenta a área destinada ao supermercado da taxa de ocupação máxima, podendo ocupar toda a área do terreno, inclusive para estacionamento de veículos, respeitadas as normas relativas ao afastamento obrigatório e de iluminação e ventilação.

Parágrafo único — Os edifícios destinados a supermercados ficam dispensados da exigência da Lei nº 894, de 22 de agosto de 1957, e do Decreto nº 14.147, de 6 de novembro de 1958.

Art. 3º — Fica a cargo da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, a concessão do título de supermercado aos estabelecimentos que preencherem os requisitos estabelecidos no presente decreto, podendo a mesma Secretaria exigir, além das características obrigatórias a que se refere o artigo 1º, mais as que julgar necessárias ao adequado atendimento do público consumidor.

Art. 4º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

A simples leitura do seu texto, denota doravante, que inteira razão assiste à tese sustentada pelo Departamento de Abastecimento da Secretaria de Agricultura no presente processo: coerentemente com tais pronunciamentos, de fls. 39/43 e 45/46, entendo que o Decreto nº 408, de 1961, não se encontra revogado, o que somente se verificou quanto ao seu art. 2º e parágrafo único.

De tal modo, concludo no sentido de que o Decreto nº 408, de 1961, se encontra em plena vigência, exceção feita daqueles dois dispositivos (art. 2º e parágrafo único), os quais, em realidade, foram revogados.

E os fundamentos desse meu decidir podem ser concentrados nos pronunciamentos emanados do Departamento de Abastecimento, aos quais me reporto por inteiro, diante da lúcida análise que fazem do problema em foco, razão pela qual merecem ser aqui repetidos *in expressis verbis*:

“Ora, o Decreto nº 3.800, como Código de Obras, regula as construções e a obediência das mesmas aos vários regulamentos que lhes dizem respeito, enumerados no seu artigo 1º, e só um

deles, o de Zoneamento, cuida da propriedade da construção de supermercados em determinadas zonas da Cidade. Nem na Seção 4, do “Regulamento de Construções e Edificações”, dedicada a “Edificações destinadas a Comércio, Negócios e Atividades Profissionais” (artigos 38, 39, 40 e 41) é feita qualquer referência a “supermercado”.

O que se pode dizer que tenha sido alterado pelo Código de Obras, é o artigo 2º do Decreto nº 408, pois este dispõe sobre zoneamento, gabarito e taxa de ocupação, matérias disciplinadas pelo mesmo Código. Quanto ao mais, não. O Decreto nº 408 preceitua, especificamente, as condições a serem atendidas para que o estabelecimento possa ser classificado como supermercado, quase todas de natureza que não podem ser previstas no Código de Obras, como, por exemplo, as espécies de mercadorias que devam ser oferecidas à venda.”

.....

“O Decreto “E” nº 3.800/70 é composto de Regulamentos de ordem geral, visando a política de Desenvolvimento do Estado; já o Decreto nº 408/61 é específico e com vistas a dotar o Estado de Estabelecimentos Comerciais de gêneros nos moldes dos grandes centros consumidores. O Decreto “E” nº 3.800/70 menciona a palavra supermercado no § 5º do art. 28, do Regulamento de Zoneamento e no Quadro II, ambos referentes a dimensionamento de área para estacionamento de veículos, onde o número de vagas é sempre definido em limites mínimos e em função da área construída, porém, no caso de supermercados é computada apenas a área utilizada para venda ao público. No Quadro 2, ainda do RZ, vem citada a expressão supermercado como adequado em CB-1 com a observação (2) e em CB-2 com a observação (3). A adequação em CB-3 é subentendida, ainda no mesmo quadro. Nos demais regulamentos que fazem parte do mencionado decreto, nada encontramos, especialmente, com a denominação supermercado. Consultamos, também, o glossário anexo ao mesmo e nada encontramos com essa denominação. Acreditamos possa haver restrições quanto ao art. 2º e parágrafo único do Decreto nº 408/61.

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 408/61 e, em face do que prevê os artigos 5º e 6º e item 2 do Decreto “E” nº 3.800/70,

parece-nos, smj., que o primeiro *não está revogado pelo segundo*, ressalvadas as restrições quanto ao art. 2º e parágrafo único do Decreto nº 408/61.”

Nada tenho a tirar ou a acrescentar ao que já foi dito. Na análise do conteúdo das normas em conflito convenci-me de que a revogação é *parcial*, restrita apenas aos dispositivos acima destacados.

É o que me parece, s.m.j.

Em 31 de agosto de 1973. — AMILCAR MOTTA, Procurador do Estado.

TAXA DE EXPEDIENTE

1. Fazendo menção à Lei estadual n.º 2.145, de 24.11.72, que, em seu art. 14, incluiu novos itens na tabela de serviços objeto da Taxa de Expediente (art. 3º do Decreto-lei nº 78, de 29.7.69), consulta o Sr. Diretor do Departamento Financeiro da Sursan — Superintendência de Urbanização e Saneamento sobre a possível cobrança da referida taxa, por aquela autarquia e pela Esag — Empresa de Saneamento da Guanabara, pela emissão de “guias de caução, multas, cobrança de tarifas (hoje Esag), restituição de multas, restituições de tarifas, inscrição e alteração cadastral” (*sic*). Indaga, também, “como proceder com relação a órgãos federais que requerem nos protocolos do Estado”.

2. Da extensa lista de serviços (27 itens) — exercitáveis em decorrência do poder de polícia do Estado ou de utilização efetiva ou potencial, por específicos e divisíveis os mesmos — exigidos como fatos geradores da Taxa de Expediente (art. 3º do Decreto-lei nº 78/69, com alterações e acréscimos pela Lei nº 1.997, de 16-11-71, pela Lei nº 2.144, de 22.11.72, e pela Lei nº 2.145, de 24.11.72), só encontro 6 (seis) que, por sua natureza, podem, *em tese*, ser prestados pela Sursan ou pela Esag, dentro de suas respectivas atribuições:

“

4. Certidão, não sujeita a custos, passada a pedido da parte interessada

.....”

10. Termo ou contrato de qualquer natureza lavrados em processos administrativos ou livros do Estado.

16. Inscrição cadastral do contribuinte

17. Inscrição imobiliária *ex officio*, quando preenchida a ficha pelo órgão competente

18. Comunicação de alteração cadastral dos imóveis inscritos, inclusive transferência de titularidade

22. Requerimento protocolado nas repartições do Estado

.....”

3. A certidão, porque a autarquia, *longa manus* do Estado, pode certificar; os termos ou contratos, em virtude de as expressões “processos administrativos” e “livros do Estado” serem passíveis de adequação, *lato sensu*, aos órgãos autárquicos; as inscrições cadastral e imobiliária e a alteração daquela, por adaptáveis à tarifa de esgoto de que a Esag é agora o sujeito ativo; e o protocolamento de requerimentos, porque a locução “repartições do Estado” também pode abranger as autarquias.

4. Não há previsão legal para exigência da Taxa de Expediente pela emissão de guias de caução, pelo lançamento da tarifa de esgoto e de multa administrativa ou pela restrição destas. E duvidosa seria a constitucionalidade de tais imposições, considerando que a caução constitui exigência da própria Administração, em seu exclusivo interesse; o lançamento de tarifas e multas, procedimento *ex-officio* vinculado e obrigatório; e a restituição, direito do contribuinte ou usuário decorrente, via de regra, do lançamento a maior por equívoco de servidor.

5. A delegação do encargo de arrecadar tributos, inclusive a pessoas de direito privado — como a Esag, empresa pública —, é permitida pelo art. 7º, § 3º, do Código Tributário Nacional. Entretanto, inexistente dispositivo de lei ou cláusula de convênio firmado com o Estado da Guanabara que outorgue esse cometimento à Sursan ou à Esag, quanto à Taxa de Expediente.

6. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 899, de 28.11.57, atribuiu à Sursan “a arrecadação direta das taxas próprias já existentes, das rendas que vier a instituir e das receitas a que se refere o Fundo Especial previsto no